



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17227.720013/2021-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.828 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2024
Recorrente LET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 31/01/2018

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. PROCESSO REFLEXO

O processo reflexo segue a mesma sorte do processo principal. Se, no processo principal, houve redução da base de cálculo da multa, também será reduzida a multa do processo reflexo que trata da aplicação da própria multa.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO COM FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ERRO DE CÁLCULO.

Ainda que o contribuinte não tenha se desincumbido do ônus de provar que as compensações que efetuou em GFIP estejam lastreadas em créditos anteriores à competência da compensação, para a aplicação da multa, compete ao Fisco o dever de comprovar a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. No caso dos autos, é possível atribuir que houve um erro de cálculo por parte do contribuinte, em virtude do valor mínimo não comprovado, em relação ao total compensado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Trata-se de multa isolada por compensação com falsidade na declaração da GFIP (fls. 02/04), em decorrência da glosa de compensações efetuada por meio do Despacho Decisório nº 0.017/2020/COMPPREV-PREV-EQAUD.

De acordo com o Relatório Fiscal, as glosas se referem aos seguintes créditos: Saldos de retenções (11% sobre os valores dos serviços prestados), valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre rubricas de folha de pagamento que, supostamente, não deveriam compor a base de cálculo de tal contribuição, bem como, outros valores sem justificativa.

Cientificada do Despacho Decisório, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, conforme Acórdão da Manifestação de Inconformidade:

O não cabimento da multa isolada de 150% prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91: ausência de dolo e de falsidade de declaração.

Segundo entendimento da Fiscalização, para a caracterização da multa isolada, não é necessária a comprovação do dolo do sujeito passivo, bastando que tenha sido inserida na GFIP informação divergente da realidade. No entanto, esclarece que tal entendimento contraria frontalmente a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, em sessão de 25/09/2020 (Acórdão nº 9202-009.119), pacificou o entendimento no sentido de ser incabível a referida multa isolada quando ausente a demonstração de dolo do sujeito passivo.

Transcreve trechos do citado acórdão para ratificar que para a aplicação da multa isolada de 150% a que alude o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, a fiscalização tem a obrigação de comprovar a conduta dolosa do contribuinte, consistente no ato intencional de falsear as informações referentes à compensação realizada.

Frisa que o §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, ao veicular a expressão "quando se comprove falsidade da declaração", exige prova concreta e cabal, por parte da fiscalização, de que o contribuinte prestou declaração sabidamente falsa.

Por todo o exposto, solicita o cancelamento do Auto de Infração em razão de a Fiscalização não ter trazido qualquer prova de eventual conduta dolosa que praticou, no sentido de falsear as informações inseridas em GFIP.

Que apurou os créditos decorrentes da inclusão indevida na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, a partir de sua interpretação, perfeitamente legítima, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no sentido de que determinadas verbas, por serem indenizatórias ou pagas de forma eventual, não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Seu entendimento teve por base decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Cita como exemplo, que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o regime de recursos repetitivos, entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (REsp nº 1.230.957, DJ de 30/04/2014).

Neste sentido, frisa que a Fiscalização reconheceu parcialmente a existência dos créditos informados, referentes às verbas de aviso prévio indenizado e abono

assiduidade/prêmio/gratificação, cujas rubricas foram consideradas como não integrantes do salário de contribuição, homologando, assim, parte das compensações efetuadas.

Em relação a créditos oriundos de retenções de 11% em decorrência de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, aduz que, conforme se verifica da manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 15540-720.132/2020-73, a existência de tal crédito restou devidamente comprovada.

Observa que não prestou qualquer informação falsa em GFIP, mas mera divergência de interpretação legislativa e probatória. Ademais, em nenhum momento tentou ocultar da fiscalização a origem dos créditos compensados, pelo contrário, prestou todas as informações solicitadas, atendo-se fielmente à verdade dos fatos.

Por todo o exposto, requer o cancelamento da multa isolada de 150%, pois ausente qualquer conduta dolosa ou falsidade de declaração. Subsidiariamente, solicita que a presente multa seja cancelada na mesma proporção dos valores dos créditos que forem reconhecidos no Processo Administrativo nº 15540-720.132/2020-73.

O pedido

Solicita provimento de sua impugnação, a fim de que seja determinado o cancelamento integral do presente Auto de Infração.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo processo administrativo em epígrafe, nos termos do art. 151, III do CTN.

Protesta pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, inclusive aqueles que esta douta autoridade julgadora entender necessários.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração:

01/02/2016 a 31/01/2018 COMPENSAÇÃO.

MULTA ISOLADA. FALSIDADE.

Na imposição da multa isolada de 150% relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da Administração Tributária a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, e não da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

COMPENSAÇÃO REITERADA. CRÉDITOS NÃO DEMONSTRADOS. DOLO. FALSIDADE DA GFIP.

A conduta reiterada de reduzir o valor mensal a pagar de contribuições previdenciárias mediante a compensação com créditos que alega possuir, deixando de apresentar documentos que justificassem a totalidade do valor compensado em GFIP, inviabilizando a verificação da sua existência e da sua liquidez e certeza por parte da Administração Tributária, demonstra que o sujeito passivo agiu com dolo na intenção manifesta de inserir informações falsas na GFIP para elidir o pagamento do tributo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/01/2022, o sujeito passivo interpôs, em 23/02/2022, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em síntese:

- o não cabimento da multa isolada de 150% prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91: ausência de dolo e de falsidade de declaração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O presente processo trata de multa isolada por compensação com falsidade na declaração da GFIP.

A recorrente foi autuada no processo 15540-720.132/2020-73, por motivo de glosa em compensações efetuadas sem a devida comprovação do crédito.

O valor da autuação constante no Despacho Decisório foi de R\$ 7.469.079,46, cuja multa isolada de 150% do valor da glosa foi de R\$ 11.203.619,18.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Voluntário, o valor da autuação foi reduzido para R\$ 754.627,59, cuja multa correspondente a 150% é de R\$ 1.131.941,38.

Portanto, de imediato, proceder-se-á ao julgamento como o valor novo da multa, que é de R\$ 1.131.941,38.

A recorrente requer o cancelamento da multa, alegando que, para a aplicação da multa, há a necessidade de comprovação do dolo, o que não foi feito quando da autuação.

Da Multa Isolada

A multa isolada em questão, tem como base de cálculo as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, glosas que foram efetuadas fundamentadas no fato de a Empresa não ter comprovado a existência dos créditos inseridos em GFIP, tendo em vista que os tais créditos informados no campo da compensação, ainda não estariam disponíveis para o recorrente efetuar a compensação na GFIP, pelo fato de se tratar de crédito judicial, em ação não definitivamente julgada.

No caso, a fiscalização entendeu que a contribuinte teria prestado declaração falsa e que portanto seria aplicável o disposto no § 10 do art. 89 da Lei 8212/91, conforme abaixo, *grifo nosso*:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo**, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

As circunstâncias observadas, procedimentos adotados e conclusões finais, referentes à lavratura da multa em questão, constam do Despacho Decisório e anexos, integrantes do processo nº 15540-720.132/2020-73

Do início da Fiscalização

A empresa foi intimada, mediante TIF – Termo de Intimação Fiscal, a demonstrar a origem dos créditos que utilizou na compensação, da seguinte forma:

Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos início à Diligência de compensações realizadas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), em relação ao sujeito passivo e períodos acima identificados, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Fica o sujeito passivo INTIMADO a apresentar os elementos discriminados abaixo, com base no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c os § 12 e 13 do art. 47, nos prazos respectivos, estabelecidos no art. 19 caput e § 1º da Lei nº 3.470/1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, alterada pela Lei nº 12.766, de 27/12/2012.

- Prazo: 20 dias Período de apuração: citado no caput

a) Atos constitutivos de pessoa jurídica e alterações (última consolidação) e, se for o caso, procuração do representante legal;

b) DEMONSTRAR/DETALHAR a origem dos créditos utilizados nas COMPENSAÇÕES declaradas nas GFIPs, considerando a última GFIP entregue para cada competência e estabelecimento, para o período de apuração, da seguinte forma: Demonstrativo de apuração dos créditos compensados em que constem os tipos de créditos, a competência de origem, os valores originários e os valores atualizados, com detalhamento dos critérios de atualização utilizados de todo o período de apuração. Caso a origem do crédito seja anterior ao período de apuração citado no caput, devem ser incluídas no demonstrativo as informações desde a origem do crédito;

c) Cópia das sentenças judiciais e Certidão de Objeto e Pé atualizada relativamente a ações judiciais que amparam direito creditório previdenciário, se for o caso;

Da análise do TIF acima, verifica-se que a empresa deveria apresentar, desde a origem do crédito (competência de origem), os valores originais, bem como atualização e os

critérios utilizados nas compensações, nas competências da compensação, que eram os anos calendário de 2016 e 2017.

As competências da origem do créditos não foram delimitadas pela fiscalização, caberia à contribuinte informá-las.

Do Relatório Fiscal do Auto de Infração

Ainda com relação à multa isolada no percentual de 150%, em face da compensação indevida, incidente sobre o valor total do débito compensado, nos termos do § 10º, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991, a motivação para a sua aplicação consta da seguinte forma no Relatório Fiscal (fls. 21/29)

Glosas relativas a saldos de retenções

7. Tais glosas decorrem do fato de a Empresa não ter comprovado a existência dos créditos inseridos em GFIP, conforme item 54 do Despacho Decisório:

54. Considerando todo o exposto acima e principalmente, que a Empresa não demonstrou através de memória de cálculo, que possui sobras de valores retidos a título dos 11%, esta Fiscalização considerou como indevidas tais compensações, feitas nas competências 08/2016, no valor de R\$ 744.467,00, e 11/2017, no valor de R\$ 12.500,42. Consta do Anexo XI planilha com todas as notas fiscais extraídas e os cálculos e batimentos acima detalhados.

8. O procedimento fiscal iniciou-se em 04/09/2019, tendo a ciência do Despacho Decisório ocorrida em 07/12/2020. Mais de um ano a Empresa teve para demonstrar as compensações efetuadas. O fato de não conseguir fazê-lo é prova mais do que suficiente de que o crédito é improcedente. E se é inexistente, jamais deveria ter sido inserido em GFIP.

9. A Empresa, sem qualquer amparo legal ou decisão judicial, liminar ou definitiva, considerou como não integrantes de sua base de cálculo para recolhimento diversas rubricas. Em seu entendimento, tais verbas se revestem de caráter indenizatório e, por isso, não devem ser tributadas. Os valores se referem a créditos compensados em GFIP decorrentes de recolhimentos feitos nas competências 07/2014 a 11/2017 sobre as verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, auxílio doença (15 primeiros dias), auxílio-acidente (15 primeiros dias), horas extras, quebra de caixa e faltas abonadas/justificadas (a Empresa, durante a Fiscalização, informou que também se compensou de valores recolhidos sobre Aviso Prévio Indenizado e Abono Assiduidade/ Prêmio/ Gratificação, porém os créditos referentes a tais valores não foram glosados na Ação Fiscal).

10. Cabe ressaltar, ainda, que, além de não haver fundamentação para a inclusão de tais créditos em GFIP, a Empresa já havia tido glosadas compensações de idêntico teor nos anos de 2013, 2014 e 2015 através do Despacho Decisório do processo nº 18470-728.494/2017-76. A Empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/01/2018, julgada improcedente pelo Acórdão 16-084.800, de 23/11/2018 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo — DRJ/SPO, cuja ciência ocorreu em 26/07/2019 (Anexo 12).

11. Para as glosas dos anos de 2013 a 2015, tanto a ciência do Despacho Decisório como a ciência do Acórdão acima citados ocorreram antes do início da presente Fiscalização, havendo tempo suficiente para que a Empresa retificasse as GFIPs de 2016 e 2017, o que não foi feito. Assim, fica claro que tais créditos indevidos foram inseridos em GFIP de forma consciente pelo Contribuinte.

(...)

15. Ressalte-se que, particularmente no caso da inserção de créditos decorrentes de recolhimentos sobre rubricas de folha de pagamento, tal prática tem sido observada com bastante frequência pela Fiscalização da RFB. Consiste, em suma, em lançar em GFIP supostos créditos inexistentes, sem qualquer amparo legal ou judicial, apostando na sorte pois, se tais empresas não forem fiscalizadas, passados cinco anos, ocorrendo a decadência, essas compensações não mais poderão ser glosadas ou, mesmo que sejam, a multa de mora não é significativa pois é aplicada no mesmo percentual do recolhimento em atraso espontâneo.

(...)

17. (...). Torna-se, então, imperioso que tal conduta seja coibida vigorosamente pela RFB pois, cobrar somente a multa de mora de 20% do recolhimento espontâneo em tal caso é verdadeira injustiça fiscal com todos os demais contribuintes que não optam por tal "gambiarra". Muito mais justo aplicar a este procedimento, além da multa de mora de 20%, a multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/1991.

(...)

19. O contribuinte não apresentou documentos que justificassem a totalidade do valor compensado em GFIP no campo "Compensação - valor compensado". Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte não comprovou a certeza e liquidez do crédito, foram consideradas como indevidas tais compensações, sendo apuradas e cobradas no Processo nº 15540-720.132/2020-73.

20. As compensações informadas em GFIP reduziram os valores devidos de contribuição social sem qualquer comprovação, tendo o contribuinte incorrido em falsidade nas declarações ao inserir créditos inexistentes. Assim, pela gravidade da conduta praticada, é lavrada a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada sobre o valor indevidamente compensado nas competências da GFIP 01 a 12/2016 e 01 a 12/2017 (13º incluído), de acordo com o §10º, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. (Grifei)

Das provas apresentadas pela Autoridade Fiscal

Finalizados os atos de intimação e resposta a intimação, com os documentos solicitados apresentados, concluiu-se a fiscalização, com a emissão de Despacho Decisório relativo as compensações glosadas, bem como, a aplicação da multa isolada

Da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que, para aplicação da multa, a autoridade fiscal baseou-se no fato de a empresa não comprovar a existência do crédito e por utilizar-se de créditos judiciais ainda não definitivamente julgados, como prova do evidente intuito doloso. Para comprovação, constam no processo os seguintes documentos anexados, fls 25/422, dentre outros, como prova da compensação indevida:

- Resposta à Intimação – justificativa da recorrente quanto às compensações efetuadas
- Extratos de GFIPs – GFIP do período da compensação, na quais foram inseridas as compensações

- Planilha de rubricas – Planilha elaborada pela recorrente na qual consta as rubricas, que considera isentas por decisão judicial, bem como, os valores da contribuição previdenciária incidente.

- Resumo Folha de Pagamento – Constan os pagamentos referentes as rubricas consideradas isentas

- Planilha atualização – Elaborada pela recorrente, nela constam as valores atualizados das verbas trabalhista nas quais incidiu a contribuição previdenciária

- Notas Fiscais amostragem – Extraída pela Fiscalização – Notas Fiscais de prestação de serviço, mediante cessão de mão de obra, nas quais consta o destaque do valor retido ao INSS.

- Planilha Folha de Pagamento GFIP e GPS – Planilha elaborada pela Fiscalização, referente às competências do crédito, na qual constam, a base de cálculo e o valor devido à Previdência Social a ser recolhido em GPS

- Folha de Pagamento MANAD – Folha de Pagamento elaborada a partir de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

- Tabela incidência – Tabela na qual constam as diversas verbas trabalhistas, bem como, certifica se há ou não incidência de contribuição previdenciária.

- GFIPs consideradas – Tabela elaborada pela Fiscalização, na qual são identificadas por código de controle, código de terceiros RAT, FPAS e código de recolhimento, as GFIP das competências do crédito.

- Batimento GFIPs x GPS - Planilha elaborada pela Fiscalização, referente às competências do crédito, na qual constam, a base de cálculo e o valor devido à Previdência Social a ser recolhido em GPS e ainda o valor total das retenções de 11% compensadas por competência.

- Apuração créditos rubricas – Planilha elaborada pela Recorrente, referente as competências do crédito, nas quais constam o valor cálculo das verbas trabalhistas e do valor da contribuição previdenciária.

- Apuração retenção - Resumo mensal dos valores, no qual constam os valores de GPS recolhidas a título de retenção (código 2631 e 2640) e as Notas fiscais de serviços e valores de retenção nelas incluídos.

Da Decisão da DRJ

A Decisão da Primeira Instância também entendeu que a contribuinte teria prestado declaração falsa, por conduta reiterada de reduzir o valor mensal a pagar de contribuições previdenciárias mediante a compensação com créditos que alegava possuir e que, portanto, seria aplicável o disposto no § 10 do art. 89 da Lei 8212/91, conforme ementa, abaixo :

COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. FALSIDADE.

Na imposição da multa isolada de 150% relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da Administração Tributária a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, e não da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

COMPENSAÇÃO REITERADA. CRÉDITOS NÃO DEMONSTRADOS. DOLO. FALSIDADE DA GFIP.

A conduta reiterada de reduzir o valor mensal a pagar de contribuições previdenciárias mediante a compensação com créditos que alega possuir, deixando de apresentar documentos que justificassem a totalidade do valor compensado em GFIP, inviabilizando a verificação da sua existência e da sua liquidez e certeza por parte da Administração Tributária, demonstra que o sujeito passivo agiu com dolo na intenção manifesta de inserir informações falsas na GFIP para elidir o pagamento do tributo.

Das Decisões do CARF

No entanto, decisões do CARF tem considerado que a conduta reiterada não é suficiente para qualificar a multa de ofício, como se exemplifica pelos precedentes abaixo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (Acórdão nº 9202-009.119, da 2ª Turma da Câmara Superior, julgado em 25/09/2020,)

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA ISOLADA. DESCABIMENTO.

É incabível a aplicação da multa isolada de 150% prevista no art. 89, § 10, da Lei 8212/91, quando ausente a demonstração de dolo do sujeito passivo e quando inexistente declaração falsa por ele prestada.

Porém, decisão recente, nº 2401-011.595, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, julgado em 06/03/2024, entendeu que, mesmo que não seja necessária a demonstração do dolo para a aplicação da multa isolada, a autoridade lançadora deve demonstrar que o crédito indicado pelo sujeito passivo para a compensação é claramente incerto ou ilíquido. Ou seja, deve demonstrar que a inexistência do direito creditório é evidente, acima de qualquer dúvida razoável, assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. NECESSIDADE.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida. É necessária, contudo, a demonstração da utilização créditos claramente ilíquidos e incertos.

Da verificação dos créditos apontados pelo Contribuinte

São dois os créditos utilizados na compensação apontados pelo contribuinte: Crédito de retenção de 11% e crédito decorrente de decisão judicial, decorrentes de

recolhimentos feitos nas competências 07/2014 a 11/2017 (época do crédito) sobre as verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-acidente (15 primeiros dias), horas extras, quebra de caixa e faltas abonadas/justificadas.

Dos documentos anexados pela auditoria, consta uma planilha (fls. 222/227), elaborada pela recorrente, na qual constam as bases das verbas: férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-acidente (15 primeiros dias), horas extras, quebra de caixa e faltas abonadas/justificadas, bem como, os valores dos recolhimentos feitos nas competências 09/2014 a 12/2017 e ainda, outra planilha com a atualização dos valores na época da compensação (fls. 318/312).

Da Decisão do CARF no Processo 15540-720.132/2020-73

A decisão do CARF no processo de glosa de compensação 15540-720.132/2020-73, foi pela redução do valor da glosa de R\$ 7.469.079,46 para R\$ 754.627,59.

Da necessária comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

No presente caso será verificado se a empresa se compensou na GFIP com créditos ilíquidos ou incertos, ou em caso da certeza e liquidez do crédito, se se compensou com um valor em muito superior ao crédito, de maneira que a possibilidade do erro de cálculo seja impraticável.

As compensações relativas às retenções de 11% são feitas da seguinte maneira:

- Na própria competência da retenção, colocando-se o valor total ou parcial da retenção no campo “Retenção : Valor Compensado”.

- Em competências posteriores à da retenção, atualizando os valor dos saldos não compensados pela SELIC, a partir do segundo mês da retenção, colocando-se em seguida no campo “Compensação : Valor Compensado”.

Em restando saldo de compensação de retenção não compensado, repete-se a operação nas competências seguintes.

Do valor total compensado e do valor esperado

Valor total compensado, de acordo com o Despacho Decisório, R\$ 15.319.669,10

Valor não reconhecido (glosado) R\$ 754.627,59.

Assim, tem-se que do total compensado de R\$ 15.319.669,10, a empresa demonstrou possuir créditos líquidos e certos de R\$ 14.565.041,51.

Da possibilidade de erro no cálculo

Do cálculo do erro absoluto

O erro absoluto pode ser obtido subtraindo-se o valor obtido do valor esperado.

Valor obtido = 14.565.041,51

Valor esperado = 15.319.669,10

Erro absoluto = 14.565.041,51 - 15.319.669,10 = (754.627,59)

Neste caso, verifica-se que, do valor total compensado de R\$ 15.319.669,10 (valor esperado), tem-se que a empresa deixou de justificar apenas o valor de R\$ 754.627,59 (erro absoluto)

Do cálculo do erro relativo

O erro relativo pode ser obtido dividindo-se o erro absoluto pelo valor real do objeto em questão para obter o erro relativo.

Erro absoluto = 754.627,59

Valor esperado = 15.319.669,10

Erro relativo = $754.627,59 / 15.319.669,10 = 0,04926 = \underline{4,926\%}$

Da análise dos números absolutos e relativos, verifica-se que o erro relativo apontado é baixo percentualmente em relação ao valor esperado, 4,926% do total, o que pode significar, levando-se em conta a complexidade da operação como descrita acima, bem como a magnitude do valor esperado, que o valor estimado está próximo do valor real em uma alta precisão. Pode-se inferir, então, que se trata de um erro tolerável frente a magnitude do valor esperado.

Portanto, levando-se em conta a alta possibilidade de erro no cálculo do valores compensado, não resta comprovada absolutamente, a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, não cabendo a aplicação da multa isolada.

Conclusão

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 12 do Acórdão n.º 2101-002.828 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17227.720013/2021-80